



## PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

.Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com objetivo de propor diretrizes com foco na humanização e qualidade do atendimento da mulher nessa fase da vida, promovendo a saúde e prevenção de doenças decorrentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;

II – menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Educação em Saúde: Promover campanhas informativas e educativas sobre as mudanças físicas e emocionais que ocorrem no climatério e na menopausa, com foco na importância da prevenção e do autocuidado.

II - Formação Profissional: Capacitar os profissionais de saúde para que compreendam e atendam as necessidades específicas das mulheres nesse período, garantindo uma abordagem interdisciplinar.



III - Atenção Integral: Assegurar que as mulheres no climatério e na menopausa tenham acesso a serviços de saúde integrados, que abrangem desde a ginecologia até a psicologia, nutrição, endocrinologista e fisioterapia.

IV - Apoio Psicológico: Disponibilizar serviços de apoio psicológico às mulheres que enfrentam dificuldades emocionais e psicológicas relacionadas à transição do climatério e menopausa.

V – estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI – estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;

VII – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado e de Saúde, será responsável pela execução e fiscalização desta Política, podendo estabelecer parceria com entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein



### Justificação

O climatério e a menopausa são fases da vida da mulher que, embora naturais, podem trazer diversas dificuldades físicas e emocionais. A criação de uma política estadual específica para essa população é fundamental para garantir que as mulheres recebam a atenção necessária e direcionada, promovendo qualidade de vida e saúde integral.

A inserção de ações educativas, suporte emocional e acesso a serviços de saúde especializados, são passos cruciais para atender a demanda crescente por um cuidado mais humano e eficaz.

Esse esboço, visa ser um ponto de partida e deve ser ajustado conforme as diretrizes e necessidades específicas do estado em questão. A participação de profissionais de saúde e da sociedade é essencial para a elaboração final da proposta.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein